EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

AUTOS N°.: 0032505-15.2012.8.13.0607

CID DE ASSIS OLIVEIRA, nos autos de número supra em que contende com BANCO SANTANDER BRASIL S/A, partes já qualificadas na vestibular, vem pedir vênia para com lhaneza e acatamento, à vista da r. decisão publicada em 23/03/2023 no Diário Oficial nº 822(Jornal: Diário de Justiça Eletrônico Nacional), de forma tempestiva, no prazo de 15(quinze) dias úteis consoante art.219 c/c, art.1.003,§5° c/c art.1.015, XIII c/c art.1.042, caput, §§2° e 6°, todos do Digesto Processual Cível, e também com fundamento no art. 513 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apresentar

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

o qual tem como fundamento para tanto as razões fáticas e jurídicas que passa a expor, requerendo seja recebida, processada e remetida com fins de apreciação pelo **Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF**.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

De Santos Dumont – MG para Belo Horizonte - MG, aos 11 dias do mês de abril de 2023.

Assinatura Digital
P.p Levi de Assis Oliveira
Advogado
OAB/MG 97.179

COLENDA TURMA

DOUTOS E CULTOS MINISTROS

AGRAVANTE: CID DE ASSIS OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

PRELIMINARES

Pressupostos de Admissibilidade: Tempestividade – Gratuidade da Justiça –
 Dispensa de preparo

A parte **Agravante** foi intimada no dia 23/03/2023, conforme consta no Diário Oficial nº 822(Jornal: Diário de Justiça Eletrônico Nacional), e em razão de certidão que dá ciência da publicação para manifestação, resulta assim que o Agravo de Instrumento protocolizado em 11/04/2023 está, portanto, dentro do prazo de 15(quinze) dias úteis previsto no art.219 c/c art.1.003,§5°, ambos do Código de Processo Civil, e ainda importa dizer a parte **Agravante** está regularmente representada nos autos consoante procuração acostada ao feito principal, e atua sob o pálio da Justiça gratuita nas balizas da Lei nº1.060/1950, e alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/1986 c/c art. 98 c/c art.99, caput e §§3° e 4° do Código de Processo Civil, por efeito de declaração no processo cardeal, dispensado, pois, de preparo e outras despesas e custas processuais face ao art.1.007, §1°, e também face ao art.6°, V do Provimento Conjunto nº 75/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Formação do Agravo de Instrumento

Por se tratar de processo eletrônico, há dispensa de colação de peças para formação do instrumento, nos contornos do **art. 1.017, §5°** do **Código de Processo Civil**, pois, as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia já se encontram nos autos eletrônicos, sem prejuízo de que venham a ser autenticadas pela Secretaria do Tribunal, mas, por precaução, requer que se houver falta de alguma delas, seja aberto prazo de 05(cinco) dias consoante **art.932**, **parágrafo único do Código de Processo Civil** para a devida complementação documental, caso isso se tenha por imperativo.

No ensejo, em atenção ao **art. 1.016 do Código de Processo Civil** indicam-se como advogados atuantes no processo:

Pelo Agravante: <u>Levi de Assis Oliveira</u> – OAB/MG 97.179; endereço na Rua Arminda Rita Pereira, nº 87, S-1, Bairro Nossa Senhora Aparecida, no Município de Santos Dumont-MG, Código de Endereçamento Postal: 36.244-130;

Pelo Agravado: 1 - <u>Roberto Benjó</u> - OAB/55921NRJ e <u>Tania Pinto Guimaraes de Azevedo</u> - OAB/191.691NMG, ambos com endereço profissional na /rua da Quitanda,52 Rio de Janeiro-RJ, 9° andar, Código de Endereçamento Postal: 20.011-030;

3. Embargos de Declaração

Os temas aqui ventilados foram também em Embargos de Declaração, sobre os quais o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** declarou em acórdão não ser tal instrumento válido para análise dos pontos prequestionados, asseverando *in verbis* que: "[...]" o intento do Embargante é rediscutir questões já decididas, sendo inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios".

Deste modo, o ascenso ao **Supremo Tribunal Federal** é medida que se afigura como necessária e válida para fins de solucionar as questões expostas nos autos, as quais são descritas como se seguem.

MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

REPERCUSSÃO GERAL

Em atenção ao art. 102, III, §3ª da Constituição da República de 1988 c/c art.1.035, §§1º e 2º do Digesto Processual Cível c/c parágrafo único do art.322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), tem-se no caso sub examine que a matéria ora apresentada foi prequestionada em grau inferior de jurisdição, tendo como cerne a seguinte questão jurídica: considerando que o art. 7º, III da Constituição da República de 1988 assegura ser o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) direito social constitucional de propriedade do trabalhador, in casu, da parte Agravante, qual base jurídica permite a instituição financeira depositária apropriar-se dos depósitos fundiários de titularidade da parte Agravante, sem sua autorização?

1. <u>Prequestionamento</u>

Foi prequestionado junto ao E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desde a primeira instância até a interposição de Recurso Extraordinário, que à vista do **art. 7°, III da Constituição da República de 1988** o qual assegura ser o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) direito social constitucional de propriedade do trabalhador, *in casu*, da parte **Agravante**, qual base jurídica permite a instituição financeira depositária apropriarse dos depósitos fundiários de titularidade da parte **Agravante**, sem sua autorização?

No ensejo, importa dizer que com vistas em atender ao **art. 1.025 do Código de Processo Civil**¹ e **Súmula 356 do .Supremo Tribunal Federal**² também intentou-se Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, estando, portanto, a decisão de indeferimento dos declaratórios inclusa no acórdão para fins de elevação da discussão jurídica junto ao C. **Supremo Tribunal Federal**, resultando deste modo que a temática em análise não configura reavaliação de prova, e via de consequência não encontra óbice na **Súmulas 279 e 282**, ambas do **Supremo Tribunal Federal**.

2. Breve histórico normativo

Como cediço, no que tange ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências)³, dizia no parágrafo único do art. 2º que "as contas bancárias vinculadas a que se refere êste artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei "[...]".

¹ Art. 1.025 do CPC - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

² Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal - O ponto omisso da decisão, sôbre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

³ Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 - Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Redação dada pela Lei nº 7.794, de 1989) - Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere êste artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da emprêsa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)

Art. 5º Verificando-se a mudança de emprêsa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)

Ademais, asseverava ainda no **art.5°** desta norma que em caso de mudança de empresa "[...]" a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador "[...]".

Tal norma foi agasalhada pela **Constituição da República de 1967**, que no tocante à garantia do direito de propriedade, o **art. 150**, caput trazia in verbis: "[...]" <u>assegura</u> aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a <u>inviolabilidade</u> dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e <u>à propriedade</u> "[...]", complementando o parágrafo 22 ser "[...]" garantido o direito de propriedade "[...]".

Portanto, face à Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966 os valores fundiários eram de propriedade dos trabalhadores, e a então empregadora da parte Agravante efetivava os depósitos nos idos de 1970 a 1980 na instituição bancária Agravada, sendo esta obrigação um depósito necessário nos contornos do então vigente art. 1.282 do Código Civil de 1916 o qual pronunciava que "é depósito necessário: I. O que se faz em desempenho de obrigação legal".

Neste eito, sendo depósito necessário, aduzia o art. 1.283 do Código Civil de 1916 que as regras do depósito voluntário compreendidas entre os arts. 1.265 a 1.281 do vetusto Código Civil de 1916 seriam aplicadas à modalidade necessária, dizendo textualmente que "o depósito de que se trata no artigo antecedente, n. l, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, ao silêncio, ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário (arts. 1.265 a 1.281)", sendo que especificamente o art. 1.275 do anciano Código Civil explicitava que o depositário, in casu, o banco, não poderia se servir da coisa depositada sem expressa licença do depositante, sendo as palavras da lei: "sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada."

3.1. Questão processual - Ausência de prova pericial - Cerceamento de defesa

No uso do preceito constitucional da ampla defesa e contraditório previstos no art.5°, LV da Constituição da República de 1988⁴, bem como no direito de usar de "[...]" todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" estabelecido no art. 369 do Código de Processo Civil, a parte Agravante demandou a realização de perícia contábil porque após o intento judicial tomou conhecimento, mediante extratos do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS) apresentados pelo banco, que há anos a instituição financeira já tinha se apropriado dos valores fundiários.

Deste modo, para fins de atendimento ao referido devido processo legal, a parte Agravante formulou 12(doze) quesitos, mas nenhum deles a partir do nº 5 até o nº 12 foram respondidos pelo Perito, ou seja, há ausência de respostas em 08(oito) perguntas, ou 66,66%(sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do total.

Assim, tem-se por exemplo que no <u>quesito nº 6 fez-se pedido de</u> <u>esclarecimento pericial</u> sobre a "<u>reversão</u>" em favor do banco dos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ou seja, <u>questionou-se por que é lícito ao banco depositário, sem autorização da parte Agravante, se apropriar dos seus recursos fundiários.</u>

Contudo, como o Louvado <u>omitiu-se em responder</u>, a parte Agravante <u>ratificou pedido para efetivação de perícia antes do julgamento do feito</u>, aduzindo no final do petitório de <u>ID 6618808052</u>— na sequência numérica dada em primeira instância—, in verbis:

"[...]" requer que Vossa Excelência se digne em intimar o I. Perito a dar seguimento ao trabalho técnico, respondendo aos quesitos formulados pelo Autor, porquanto o laudo pericial "[...]' deverá conter: IV-resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público", como aduz o art.473, IV do CPC.

⁴ Art. 5°, LV da CR/88 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Todavia, <u>o pedido de realização de perícia foi indeferido e houve o julgamento antecipado do mérito</u>, contrariando a dicção do art.335, I do Código de Processo Civil⁵, pois, o pleito ainda pendia de várias elucidações como alhures citado, e a falta de esclarecimentos periciais gerou toda sorte de prejuízos à parte Agravante, uma vez que os principais pontos que necessitavam serem aclarados não o foram.

Ao final, observa-se que <u>nem pericia tampouco decisões judiciais</u> se pautaram no devido processo legal do **art.5°, LIV da Magna Carta de 1988**, haja vista que:

- Não indicam sob qual base normativa é lícito ao banco depositário se apropriar dos recursos fundiários exclusivamente depositados em conta vinculada ao sistema do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS) de titularidade do Agravante;
- ii. Não explicaram onde se encontram nos autos documentos que justificam por que foi lícita a movimentação financeira-contábil em benefício da instituição dos valores fundiários de propriedade da parte Agravante;
- iii. Não indicam onde se encontra nos autos a licença assinada pela parte Agravante, com a respectiva data e valor, autorizando o banco a efetivar saque em 02/12/1985 e se servir dos depósitos de Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS) antes da demissão em 06/02/1987;
- iv. Não esclarecem onde se encontra nos autos a licença assinada pela parte Agravante, com a respectiva data e valor, autorizando o banco a efetivar saques após a demissão no dia 06/02/1987, quais sejam, em 17/08/1987; PDF 16 (fl.345), cuja retirada é datada de 21/11/1991; e PDF 17 (fl.346), com indicação de saque no dia 14/02/1992, salientando que após a aposentadoria a parte Agravante não mais trabalhou, não havendo registros em órgãos oficiais de Carteira de Trabalho e Previdência Social(CTPS) com contratos anotados, tampouco recolhimentos parcelas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) e contribuições à Previdência Social(INSS).

⁵ Art. 355 do CPC - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Portanto, ao negar em primeira instância a realização de perícia, bem como a confirmação de tal denegação em <u>acórdão</u>, o qual disse: "[...]" mantenho incólume a <u>sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos</u>", há ofensa ao due process of law, assegurado no art.5°, LIV da Magna Carta de 1988, e materializado no art. 369 do Código de Processo Civil.

3.2. Sentença e acórdão

Tem-se que a sentença admitiu como válida a penhora e consequente reversão dos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em favor da instituição financeira, asseverando que "em sendo assim, <u>não tendo o réu cometido nenhum ato ilícito, ao negar os saques de supostos valores a título de FGTS ao autor, impossível a condenação ao dever de indenizar"</u>, posicionamento este acompanhado na íntegra pelo <u>acórdão</u> o qual disse: "[...]" mantenho incólume a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Sendo assim, o Tribunal de Justiça ao <u>validar em acórdão não ter a parte</u>

Agravante direito de realizar perícia solicitada antes do julgamento do mérito e legitimar a inversão de valores fundiários feita de ofício pela instituição financeira depositária em seu próprio benefício, não se pauta no devido processo legal do art.5°, LIV da Magna Carta de 1988, haja vista que:

a. Decidiu-se por correto não ter sido oportunizado à parte Agravante nos idos de 1980/1990 o direito ao devido processo legal previamente instaurado pela instituição financeira para fins de apropriação dos valores fundiário por parte do banco depositário, o que fere disposição contida na Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969 a qual estabeleceu tacitamente princípios relativos ao devido processo legal materializados no contraditório, ampla defesa e isonomia, bem assim contraria a explicite do ora art.5°, LIV da Magna Carta de 1988 porque não se pauta no due process of law, e priva a parte Agravante de seu lídimo patrimônio;

Documento recebido eletronicamente da origem

- b. <u>Não reconhece</u> à parte Agravante a prerrogativa constitucional insculpida no caput do art.5° da Constituição de República de 1988⁶ o qual diz que <u>o</u> direito de propriedade é inviolável, e especificamente nega ser o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) <u>direito social constitucional de propriedade da parte Agravante</u>, enquanto trabalhador, como está inserto no art. 7°, III da Constituição da República de 1988⁷;
- c. Nega validade à norma infraconstitucional consoante art. 1.275 do Código Civil de 1916 a qual aduzia que "sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada", o que abarca o numerário relativo aos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) deitados por força da lei na instituição financeira inserta no polo passivo do feito, porque o banco não poderia se servir da coisa depositada sem expressa licença do depositante, e por corolário, não poderia haver autorização para incorporação pelo banco de valores deitados em conta unicamente vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da parte Agravante;
- d. Afasta a aplicação da regra da impenhorabilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) prevista no art. 2°, § 2° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) o qual disciplina que "as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis";
- e. Não reconhece valimento do preceito da impenhorabilidade do art. 17 do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990 (Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS) o qual aduz que "as importâncias creditadas nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis".

⁶ Art. 5º da Constituição de República de 1988 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⁷ Art. 7°, III da CR/1988 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Ante o exposto, equivoca-se a decisão declaratória ao diz que "nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à matéria alcançada pelos Temas nº 339 (AI791.292/PE); b) inadmito o recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto às questões remanescentes" e obstar o seguimento ao Recurso Extraordinário so justificativa de que "na hipótese dos autos, constata-se que o acórdão recorrido amolda-se à orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser negado seguimento ao extraordinário, a teor do que dispõem os artigos 1.030, inciso I, e 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil", não observa que como consta nos autos, os temas aqui debatidos também foram prequestionados em primeira instância, reafirmados em Apelação e também em Embargos de Declaração, sendo que quanto a este último instrumento processual, o art. 1.025 do Código de Processo Civil diz que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", e ademais o juízo de prelibação:

- i. Não colacionou decisão do C. Supremo Tribunal Federal que "[...]"não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral", conforme exige o art.1.030, I, 'a' do Código de Processo Civil;
- ii. Não identificou por que o acórdão do Tribunal de Justiça está "[...]" em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos", como disciplinado no art.1.030, I, 'b' do Código de Processo Civil.

De mais a mais, o juízo declaratório de admissibilidade ainda contraria o art.927, caput, incisos I a V do Código de Processo Civil <u>uma vez que não indicou em que</u> momento a decisão do Tribunal de Justiça sobre os temas descritos:

a) Observou "as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade";

Documento recebido eletronicamente da origem

- b) Atendeu a "[...]" acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos";
- c) Fundou-se nos ""[...]" enunciados de súmula vinculante";
- d) Cumpriu os "acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos";
- e) Pautou-se em "[...]"enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional";
- f) Acolheu "<u>a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados</u>".

Sendo assim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao não justificar a decisão de privilegiar a instituição financeira com autorização para apropriar-se dos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da parte **Agravante** contraria também o princípio da motivação das decisões do **art.93, IX** do **Código Político** o qual exige que sejam "[...]" fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade "[...]", e desrespeita o "Tema 339 do Supremo Tribunal Federal" cuja repercussão geral reconhecida exige a "obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais".

Destarte, infere-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao recusar aplicação da regra geral do devido processo legal das Constituições de 1967 e 1988, bem como no que tange ao direito constitucional de propriedade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e afastar norma infraconstitucional quanto a particular condição de impenhorabilidade de depósitos fundiários e, por via de consequência, autorizar que o banco depositário se aproprie dos recursos exclusivamente vinculados à conta fundiária da parte **Agravante**, resulta que o tema guarda repercussão geral por se tratar de questão que ultrapassa o interesse subjetivo das partes, <u>uma vez que existe no país 207,8 milhões de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)⁸, ativas e inativas, e milhões delas havidas no Estado de Minas Gerais passam a se sujeitar a apropriação por parte das instituições depositárias caso prevaleça o posicionamento do Tribunal local.</u>

⁸ Disponível em:https://exame.com/invest/minhas-financas/caixa-deposita-lucro-do-fgts-veja-como-consultar/. Acesso em:17 nov.2022.

Documento recebido eletronicamente da origem

Em epitome, não pode o Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelecer métricas próprias e sobrepô-las à regra constitucional de inviolabilidade do direito de propriedade e da garantia do devido processo legal, devendo ser exercido controle efetivo ante a simetria constitucional e a garantida infraconstitucional da impenhorabilidade da conta vinculada exclusivamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS), não podendo ser negligenciada as normas aqui veiculadas, sob pena do *due process of law* ser apenas um regramento *pro forma*, sem alcance nem conteúdo substancial, havendo então no tema em testilha relevo de envergadura social-jurídico-econômica, ante o precedente que se abre quanto à questão *sub examine*.

Assim sendo, estas são razões bastantes para interposição de Recurso Extraordinário, porque o thema decidendum ultrapassa os limites do interesse subjetivo, abarcando consigo relevante importância à cidadania no lídimo direito constitucional de ação, à medida que, em tese, os cidadãos podem, em algum momento e grau de jurisdição afeito ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais serem passíveis de sofrer limitações quanto ao direito constitucional de propriedade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) e do devido processo legal objetivando sua apuração, caso esta esfera jurídica passe a estabelecer parâmetros próprios e deixe de seguir diretrizes legais de direito constitucional e infraconstitucional que visam mitigar a imprevisibilidade e garantir a segurança jurídica, restando configurado, no caso em testilha, que o Tribunal de Justiça subverte a ordem normativa pátria nos pontos alhures descritos.

CONCLUSÃO

São as razões, Excelências, pelas quais a parte Agravante, com base ainda nos elevados suplementos das inteligências dos nobres e cultos julgadores está certo de que seu recurso de Agravo de Instrumento será conhecido, e no mérito provido, sendo então avocado o Recurso Extraordinário para que seja emanado novo julgamento reconhecendo as deficiências no acórdão proferido, e por corolário, julgando ser devido à parte Agravante o direito constitucional de propriedade sobre seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS),, porque o pleito está assente no art. 150 da Constituição da República de 1967 cujo caput trazia redação que assegurava o direito de propriedade, e o seu parágrafo 22 garantia do direito de propriedade; sendo que a posteriori o caput do art.5º da Constituição de República de 1988 aduziu que o direito de propriedade é inviolável; e o art. 7°, III da Lex Major 1988 especificamente assegura ser o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) direito social constitucional de propriedade do trabalhador, vale dizer da parte Agravante; e a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 aduziu que os valores fundiários eram de propriedade dos <u>trabalhadores</u>, e ademais os arts. 1.282, inciso I; 1.283 1.265 a 1.281 e art. 1.275, todos do Código Civil de 1916 tratavam do depósito necessário e da expressa proibição do depositário se servir da coisa depositada sem manifesta autorização do titular do bem; e ainda o art. 2°, § 2° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990 e art. 17 do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990 garantem a impenhorabilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço **(FGTS)**, pois, do contrário:

- i. Se nem a lei pode excluir "[...]" da apreciação do Poder Judiciário Iesão ou ameaça a direito", secundum art.5°, XXXV da Carta Magna de 1988, e ante a constada situação, quem irá apreciar as questões em testilha, dando completude à prestação jurisdicional?
- ii. Se pelo princípio do devido processo legal "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", consoante art.5°, LIV do Código Político de 1988, onde encontrará o jurisdicionado abrigo quanto a observância do due process of law?

iii. Se é mandamental ser observado o "[...]" contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes" face ao art.5°, LV da Lex Major de 1988, quem irá assegurar ao cidadão este direito constitucional?

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

De Santos Dumont-MG para Brasília-DF, aos 11 dias do mês de abril de 2023.

Assinatura Digital
P.p Levi de Assis Oliveira
Advogado
OAB/MG 97.179